

Seção III
Da Delegação do Serviço de Transporte
Intermunicipal de Passageiros

Subseção I
Das Normas Gerais

Art. 9º A agência reguladora competente e o poder concedente adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos no art. 8º, visando que:

I - a prestação de serviços de transporte se exerça de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade nas tarifas; e II - os instrumentos de concessão ou permissão sejam precedidos de licitação pública e celebrados em cumprimento ao princípio da livre concorrência entre os capacitados para o exercício das outorgas, na forma prevista no inciso I deste artigo, definindo claramente:

a) limites máximos tarifários e as condições de reajustamento e revisão;
b) pagamento pelo valor das outorgas e participações governamentais, quando for o caso; e
c) prazos contratuais.

Art. 10. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros pelos meios hidroviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela agência reguladora competente.

Subseção II
Das Autorizações

Art. 11. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º e 8º desta Lei e apresenta as seguintes características:

I - independe de licitação;

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, em ambiente de livre e aberta competição, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico;

III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação;

IV - poderá ser reavaliada a qualquer momento para verificação da continuidade, da qualidade e capacidade operacional referente aos requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte intermunicipal definidos previamente em resolução da agência reguladora competente, sendo passível de cassação na hipótese de não atingir os referidos requisitos mínimos, caso não atenda intimação para fazê-lo;

V - é exercida em conformidade com a legislação ambiental e consumerista vigentes, visando à preservação do meio ambiente equilibrado e adequada prestação de serviços aos usuários; e

VI - objetiva a promoção do desenvolvimento econômico e social, por meio da ampliação do mercado no transporte intermunicipal de passageiros.

§ 1º O poder concedente ou a agência reguladora competente poderão intervir na prestação dos serviços com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, inclusive com o estabelecimento de obrigações específicas para a autorização, sem prejuízo das sanções previstas no instrumento contratual, podendo até mesmo rescindi-lo.

§ 2º Na hipótese de modificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o serviço de transporte intermunicipal de passageiros ocorrida posteriormente à outorga da autorização, observar-se-á o seguinte:

I - será concedido prazo de, no mínimo, de 30 (trinta) dias úteis para que operadores afetados se adequem às novas exigências;

II - o prazo mínimo previsto no inciso I deste parágrafo poderá ser reduzido por decisão motivada, apenas em virtude de situação de urgência; e

III - esgotado o prazo assinalado na forma dos incisos I e II deste parágrafo sem o atendimento dos requisitos, poderá haver a revogação das autorizações.

§ 3º As hipóteses de modificação de requisitos mínimos a que se refere o § 2º deste artigo poderão recair sobre o serviço de transporte intermunicipal de passageiros genericamente considerado ou de maneira uniforme sobre todos os operadores que explorem um trecho específico, sendo vedado o estabelecimento de requisitos distintos para operadores que explorem o mesmo trecho, na mesma modalidade de serviço.

Art. 12. A autorização será outorgada pelo poder concedente e pela agência reguladora competente, mediante prévio chamamento público ou requerimento do interessado, e será formalizada por meio de contrato que conterá, no que for compatível, as cláusulas aplicáveis ao regime de concessão, além daquelas que disponham, no mínimo, sobre:

I - o objeto da autorização;

II - a modalidade, forma e condições da exploração dos trechos;

III - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança dos usuários e à preservação do meio ambiente;

IV - os direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

V - o regime jurídico de responsabilização pela exploração dos serviços;

VI - as condições de fiscalização e as hipóteses de anulação, cassação e extinção do contrato;

VII - as sanções pela inexecução total ou parcial ou pela execução deficitária dos serviços de transporte; e

VIII - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

§ 1º O requerimento formulado pelo interessado para obtenção da autorização de que trata esta Lei deverá ser instruído com a documentação exigida pelas resoluções da agência reguladora competente.

§ 2º Os requerimentos de autorização serão recebidos pela agência reguladora competente, para análise do cumprimento das questões técnico-jurídicas estabelecidas nesta Lei e em suas resoluções.

§ 3º Caso a agência reguladora competente se manifeste pelo atendimento dos requisitos para apreciação do requerimento, o processo será encaminhado ao poder concedente, para deliberação e homologação.

§ 4º Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis sem a homologação pelo poder concedente, o silêncio da autoridade competente importará em homologação tácita para todos os efeitos, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, 20 de setembro de 2019.

§ 5º O contrato será publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua assinatura, como condição de sua eficácia.

Art. 13. A agência reguladora competente poderá, a qualquer tempo, iniciar procedimento de chamamento público para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização para a exploração de trechos autorizados, não implantados ou ociosos, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A agência reguladora competente disporá sobre as cláusulas obrigatórias do instrumento convocatório, o procedimento do chamamento público e os critérios de julgamento.

Art. 14. A autorização não gera, ao autorizatário, direito adquirido ao regime jurídico vigente quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

Art. 15. Em função das características de cada mercado, o poder concedente poderá, ouvida a agência reguladora competente, estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte intermunicipal de passageiros pelos meios hidroviário e terrestre.

Art. 16. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte intermunicipal de passageiros pelos meios hidroviário e terrestre, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional ou econômica, ou da existência de concessionário ou permissionário ou autorizatário no trecho específico.

Parágrafo único. A agência reguladora competente definirá os critérios de inviabilidade de que trata o caput deste artigo, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros pelos meios hidroviário e terrestre.

Art. 17. A delegação de autorização deverá considerar, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em lei, a exigência de comprovação, por parte do operador, de requisitos relacionados à acessibilidade, à segurança e à capacidade técnica, operacional e econômica da empresa, de forma proporcional à especificação do serviço, conforme estabelecido em resoluções da agência reguladora competente.

§ 1º A agência reguladora competente definirá, por meio de resolução, critérios adicionais de capital social mínimo e apresentação de apólice de seguros de responsabilidade civil do transportador por danos a terceiros não transportados e a passageiros, específicos para cada modalidade de serviços, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Uma vez editada a resolução indicada no § 1º deste artigo, os operadores que já possuam delegação para exploração dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Pará terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da referida resolução, para se adequarem a esta.

Art. 18. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, de sua transferência irregular ou de prática de infrações graves, na forma estabelecida em lei, resolução da agência reguladora competente ou no contrato, a agência reguladora competente poderá cassar a autorização, o que será feito mediante procedimento administrativo prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. É facultado ao poder concedente e à agência reguladora competente autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter de emergência.

§ 1º A autorização em caráter de emergência vigorará por prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser renovável por período adicional desde que se mantenham as condições que configuraram a emergência, não gerando direitos para a continuidade da prestação dos serviços.

§ 2º A liberdade de preços referida no inciso II do caput do art. 11 desta Lei não se aplica à autorização em caráter de emergência, sujeitando-se a empresa autorizada, neste caso, ao regime de preços estabelecido pelo Poder Público Estadual.

Subseção III
Das Permissões

Art. 20. As permissões, a serem outorgadas pela agência reguladora competente e pelo poder concedente, nos termos do inciso II do caput do art. 8º desta Lei, aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte intermunicipal de passageiros pelos meios hidroviário e terrestre e deverão ser precedidas de licitação.

Art. 21. O edital de licitação na modalidade permissão indicará:

I - o objeto da permissão;

II - o prazo de vigência e as condições para prorrogação da permissão;

III - as características essenciais e a qualidade da frota a ser utilizada; e

IV - as exigências de prestação de serviços adequados.

Art. 22. O contrato de permissão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

I - objeto da permissão, definindo-se os trechos e itinerários;

II - prazo de vigência e condições para sua prorrogação;

III - obrigações dos permissionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;

IV - tarifas;

V - critérios para reajuste e revisão de tarifas;

VI - direitos, garantias e obrigações dos usuários, da agência reguladora competente, do poder concedente e do permissionário;

VII - procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades permitidas e para auditoria do contrato;